

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008312-98.2019.8.19.0064
APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA
APELADO: DROGARIA BEILER LTDA
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PERTINENTES E DE REQUERIMENTO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO DECRETADA SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Valença contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485 do CPC e no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do baixo valor da execução, da ausência de citação da parte executada e da inexistência de movimentação útil por período superior a um ano; (2) o Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive para adoção das providências administrativas e processuais cabíveis, e requer a anulação do julgado e o regular prosseguimento da execução.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção de execução fiscal de baixo valor, fundada no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia

intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das providências pertinentes; (ii) verificar se a ausência dessa intimação configura violação aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando, contudo, tal medida à observância prévia de providências voltadas à eficiência administrativa e à adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança; (4) A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece, em seu art. 1º, §5º, a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor ou adoção de providências aptas ao prosseguimento útil da execução; (5) O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assentando a admissibilidade de intimação prévia do exequente, em qualquer fase processual, para cumprimento das determinações estabelecidas pelo STF, sob pena de extinção do feito, reputando razoável a concessão de prazo não inferior a 90 dias; (6) A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sem oportunizar ao Município exequente manifestação prévia acerca da adoção das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, impedindo o exercício do contraditório e afrontando os arts. 9º e 10 do CPC; (7) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação aos princípios da não surpresa, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, impondo a anulação da sentença extintiva para regular prosseguimento da execução fiscal.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Tese de julgamento:

(9) A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; (10) A ausência de prévia intimação configura decisão surpresa e acarreta a nulidade da sentença; (11) Deve ser assegurado à Fazenda Pública prazo mínimo de 90 dias para adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 antes da extinção da execução.

Dispositivos relevantes citados: arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 485, VI, do CPC; art. 1º, §§1º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0006773-92.2022.8.19.0064, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 07.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0008282-63.2019.8.19.0064, Décima Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 13.05.2025; TJRJ, Apelação nº 0011975-62.2017.8.19.0052, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 08.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0000916-80.2022.8.19.0059, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 12.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0016767-69.2021.8.19.0068, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, D.E. 19.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0016744-26.2021.8.19.0068, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, D.E. 22.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Valença em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Valença que julgou extinto o feito, em razão da falta de interesse processual, nos seguintes termos (id.53):

“(…) II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano. Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou

demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa. Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário. Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.”

Inconformado, recorre o Município de Valença, aduzindo, em síntese, que a aplicação do parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil) previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 não teria observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das particularidades econômicas dos Municípios e, especificamente, da realidade fiscal do ente apelante. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da nova disciplina às execuções em curso sem prévia oportunidade para adoção das providências administrativas pertinentes e, sobretudo, a nulidade da sentença em razão da ausência de prévia intimação pessoal da Procuradoria Municipal para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Invoca, nesse ponto, o princípio da não surpresa.

Sustenta, por outro lado, que as obrigações conexas e prévias estabelecidas pela Resolução deveriam incidir sobre futuras execuções, não sendo cabível, em seu entendimento, atribuir-lhes efeitos sobre processos já em curso sem que a Fazenda Pública tivesse sido previamente chamada a se manifestar acerca da adoção de medidas administrativas ou processuais destinadas à recuperação do crédito.

Por derradeiro, afirma que não houve intimação pessoal da Procuradoria Municipal para promover o andamento do feito sob pena de extinção, invocando precedente deste Tribunal no qual se reconheceu violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual diante da extinção de execução fiscal sem prévia manifestação do Município acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem Contrarrazões.

O Ministério Público não atua no feito.

No processo de origem, o Município apelante, em sua petição inicial, informou ser titular de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, consubstanciado nas **CDAs nº 16082/2019 e 19773/2019**, referente a débitos no valor de R\$ 1.280,47 (mil duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos). Em razão disso, ajuizou a presente execução fiscal com o objetivo de promover a satisfação do crédito tributário (id.03).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia posta em exame a definir se poderia o Juízo extinguir a execução fiscal em curso, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem citação da executada e sem movimentação útil por período superior a um ano, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do Município exequente para se manifestar acerca da possível extinção e adotar as providências pertinentes.

A análise da questão deve considerar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 (**Tema 1184**), no qual se assentou a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionada, contudo, à observância de medidas prévias de eficiência e à avaliação concreta da utilidade do processo, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Na esteira desse entendimento, o CNJ editou a **Resolução nº 547/2024**, cujo art. 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando não houver movimentação

útil há mais de um ano sem citação, ou, embora citado o executado, não sejam localizados bens penhoráveis. *In verbis*:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

No entanto, na forma do §5º do art. 1º da referida Resolução, é facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do §1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Confira-se:

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No caso em exame, observa-se que a Fazenda Municipal não foi previamente intimada, antes da extinção da execução, para manifestar-se acerca da aplicação, ou não, do § 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, tampouco sobre a adoção das medidas previstas no item 3 do Tema nº 1184 do STF.

Assim, verifica-se violação ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10¹ do CPC, pois o Município não foi previamente intimado a se manifestar sobre a aplicação dos parâmetros do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. *Apelação cível*

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

interposta pelo Município de Valença contra sentença que extinguiu execução fiscal relativa a crédito tributário, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da não comprovação das medidas prévias exigidas pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. **Razões de decidir 3. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes. 4. No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança. 5. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo.** IV. Dispositivo 6. **Recurso conhecido e provido, para anular a sentença**, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas. Dispositivos legais relevantes: (...) Tema nº 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024. 0006773-92.2022.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 07/08/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO- **Grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva ao recebimento de Alvará de renovação e multa, no valor de R\$ 1.301,64, conforme o pedido inaugural. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), com fundamento na resolução do CNJ 547/2024. 3. Decisão do eg. Supremo Tribuna Federal, julgou o RE nº

1355208/SC, (Tema 1.184 de repercussão geral), reconhecendo a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas. 4. Corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a questão a fim de dar tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais; 5. O § 5º, do artigo 1º da Resolução do CNJ, faculta, a Fazenda Pública, requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º, deste artigo, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor, dentro deste prazo; 6. Ausência de intimação prévia da Fazenda Pública Municipal para os fins previstos na Resolução do CNJ; 7. **Ademais, inobservados os artigos 9º e 10º do CPC, evidencia-se violação ao princípio da não surpresa, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório; 8. Necessidade de observância das teses sufragadas no tema 1184 do STF e da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça; 9. Afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Município que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las. 10. Incidência do enunciado nº 168 da súmula deste E. TJRJ, que autoriza o julgamento monocrático na hipótese dos autos. 11. Recurso provido. 0008282-63.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - **Grifou-se****

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO LASTREADA NA APLICAÇÃO DO TEMA 1184 E DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 DE 2024. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO SURPRESA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE

BUSCA SOBRE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DO MESMO REQUERIDO. VIOLAÇÃO AOS MEIOS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0011975-62.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 08/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO- **Grifou-se**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCAÇÃO, INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.772,13. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIMO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.** INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E DOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.** RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0000916-80.2022.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 12/08/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - **Grifou-se**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA.** RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do ente exequente para manifestação ou requerimento de suspensão do feito pelo prazo de até 90 dias para localização de bens penhoráveis. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. III.

Razões de decidir 3. O recurso de apelação deve ser conhecido, pois o valor executado supera o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº1184), afirma que a extinção de execuções fiscais de baixo valor é legítima com base no princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional dos entes federados e adotadas providências administrativas alternativas, como conciliação ou protesto de título. 5. **O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação da regra de extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.** 6. A ausência de intimação prévia do ente exequente para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais ou aplicação do art. 1º, §5º, da Resolução nº 547 do CNJ enseja violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, à luz dos arts. 9º e 10 do CPC. 7. Sentença prolatada após a vigência da Resolução do CNJ 547/2024. Extinção do feito em dissonância com os termos do ato normativo. IV. Dispositivo 8. Recurso provido. (TJRJ, AC 0016767-69.2021.8.19.0068, 4ª Câmara de Direito Público, Relator SÉRGIO SEABRA VARELLA, D.E. 19/06/2026) – **Grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA Nº 1.184, DO E. STF E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUE AUTORIZAM A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, DESDE QUE PRECEDIDA DA COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS, COMO A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PROTESTO DA CDA OU COMUNICAÇÃO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. O §5º DO ART. 1º, DA REFERIDA RESOLUÇÃO, RESTOU FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO §1º, DO MESMO DISPOSITIVO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE, DENTRO DESSE PRAZO, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. A COLENDAS SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITIU E JULGOU O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº

0079182-93.2024.8.19.0000, COM A FINALIDADE DE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO E. STF, QUE É PRECEDENTE DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA, NO SENTIDO DE SER FACULTADA CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO DE TRÊS (03) MESES, PARA QUE O EXEQUENTE PROMOVA A CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS À FORMALIZAÇÃO DE NECESSÁRIA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. **OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 9º E 10º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.** (TJRJ, AC 0016744-26.2021.8.19.0068, 3ª Câmara de Direito Público, Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, D.E. 22/06/2026) – **Grifou-se.**

Ademais, a Colenda Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça apreciou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com o objetivo de uniformizar a interpretação do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na

prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. **Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182- 93.2024.8.19.0000 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) - **grifou-se.**

Cumprido destacar que o v. Acórdão consignou expressamente ser admissível que o magistrado intime o exequente, em qualquer fase processual, para cumprir as determinações estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, reputando-se razoável, para tanto, a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

Diante desse contexto, verifica-se que a extinção da execução fiscal foi decretada sem que fosse oportunizada à Fazenda Pública a possibilidade de manifestação prévia acerca da adoção das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, circunstância que configura violação aos princípios do

contraditório e da vedação à decisão surpresa, impondo-se, portanto, a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a prévia intimação do município de Valença, nos termos do art. 932, inc. V, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator